

Extinção da Justiça do Trabalho?

» JOSÉ PASTORE

Professor da Universidade de São Paulo e membro da Academia Paulista de Letras e conselheiro do Conselho de Emprego e Relações do Trabalho da Fecomércio-SP

» EDUARDO PASTORE

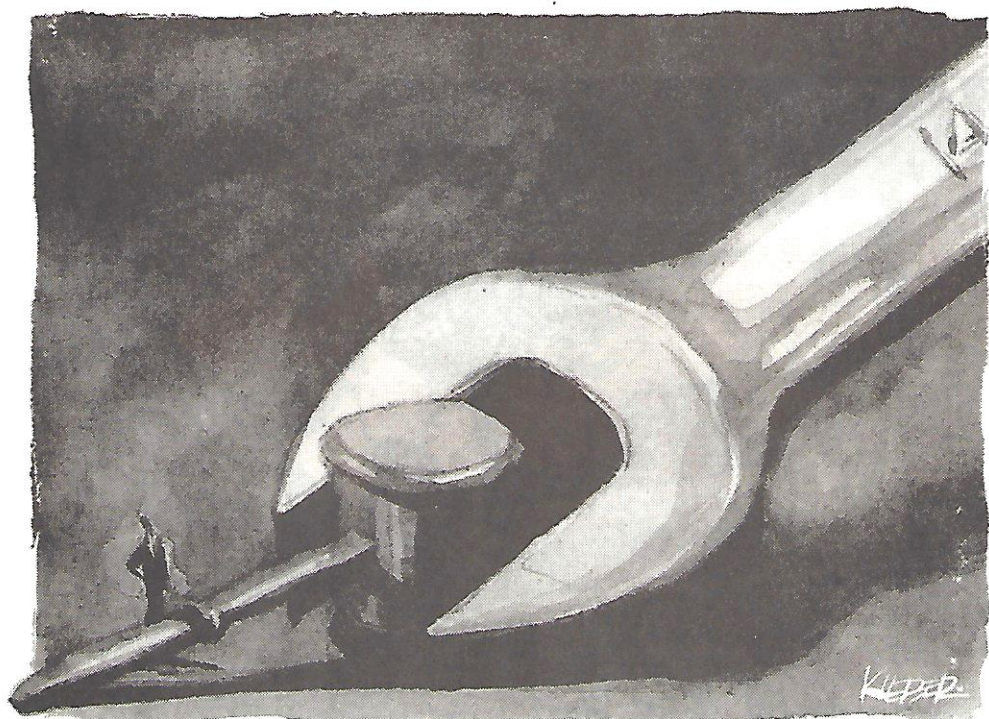
Advogado trabalhista. Conselheiro do Conselho de Emprego e Relações do Trabalho da Fecomércio-SP

Ao negar a aplicação das regras da Lei 13.467/2017 (reforma trabalhista), os juízes do Trabalho, reunidos na Associação Nacional dos Magistrados Trabalhistas (Anamatra), provocaram inegável irritação nos parlamentares que, a duras penas, aprovaram a referida lei. Muitos voltaram a especular sobre a extinção da Justiça do Trabalho. Vários argumentos têm sido apresentados para pôr fim à autonomia e independência da Justiça do Trabalho. O mais comum considera ser o Brasil o único país que possui esse modelo.

Essa afirmação não se sustenta, pois inúmeros países têm cortes trabalhistas autônomas e separadas. Na América Latina, praticamente todos. Na Europa, isso ocorre na Alemanha, na Finlândia, na França, na Hungria, na Irlanda, na Noruega e na Suécia. Mas, nesses países, os magistrados julgam apenas os conflitos coletivos. Na Bélgica, na Espanha, na Holanda e em Portugal, a Justiça do Trabalho atende a conflitos individuais, mas apenas na primeira instância: os recursos são encaminhados para a Justiça Cível.

Ao lado desses países, há aqueles em que a Justiça do Trabalho está integrada na Justiça comum. Esse é o caso da Eslováquia e Polônia para conflitos coletivos e individuais. Na Áustria, na Bulgária, na Dinamarca, na Estônia, na Grécia, na Itália, na Letônia, na Lituânia e em Luxemburgo, os magistrados julgam só conflitos individuais. Na Holanda e em Malta, é assim só na segunda instância. Na Inglaterra, os Tribunais Industriais são de âmbito administrativo (não fazem parte do Poder Judiciário) e só dirimem conflitos individuais. No Japão e nos Estados Unidos, poucas disputas vão para a Justiça Comum: a maioria se resolve entre as partes ou com ajuda de mediadores e árbitros.

Entretanto, há um traço comum e muito importante em todos os países: os tribunais de Justiça dirimem apenas conflitos de natureza jurídica e, raramente, de natureza econômica. Esses são ajustados diretamente entre as partes ou por força de greve ou *lock out*. No Brasil, a Justiça do Trabalho



dirime conflitos de natureza jurídica e econômica e, por cima, possui poder para baixar normas e estendê-las a grandes segmentos do mercado de trabalho (*poder normativo*). Isso não existe nos países indicados, onde cunhar leis é atribuição exclusiva do Poder Legislativo.

Nas audiências das ações individuais, como há pouco tempo para examinar cuidadosamente os pleitos das partes, os juízes examinam o “pacote” dos pedidos e sugerem (ou até pressionam) reclamante e reclamado a chegarem a um acordo que, se falhar, provoca uma sentença que envolve questões econômicas baseadas em julgamento subjetivo — com grande insegurança jurídica.

Igual insegurança surge de decisões com efeito retroativo. Por exemplo, a Súmula 437, do Tribunal Superior do Trabalho, tornou ilícita a negociação realizada por empregados e empregadores para reduzir o descanso para alimentação de 60 para

30 minutos, depois dessa negociação ter sido autorizada pela Portaria 42/2007 do Ministério do Trabalho. As empresas que assim procederam foram condenadas retroativamente a pagar indenizações pelo tempo reduzido, com juros, correção monetária e pesados encargos sociais, ainda que tenha havido o ato jurídico perfeito.

Portanto, é urgente rever e delimitar claramente o campo de ação dos magistrados trabalhistas para dar aos investidores a segurança que eles precisam para expandir seus negócios, manter e gerar empregos. A Lei 13.467/2017 disciplinou a edição de súmulas e outros expedientes jurisprudenciais, o que era necessário, mas não terá força para conter o subjetivismo aludido e afastar o poder normativo. Uma eventual resistência a essas mudanças tenderá a alimentar a ideia de extinção da Justiça do Trabalho como ramo especializado, autônomo e independente do Poder Judiciário.